PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 02738/80

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 14/11/1980
Classif.: TRANSPORTE COLETIVO
Ementa:

Autoriza criação de linha especial de transporte coletivo e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, a título experimental, uma linha especial de transporte coletivo, ligando Natal à vila de Ponta Negra, observadas as seguintes condições mínimas:

I - Os veículos serão do tipo rodoviário, com poltronas reclináveis e música ambiente:
II - Os ônibus não poderão transportar passageiros em pé ;
III - As viagens obedecerão a horário fixado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos, que também determinará a quantidade e os locais de parada.

Parágrafo Único - Os ônibus que servirem às linhas especiais poderão ser dotadas de equipamento de ar condicionado.

Art. 2º - A concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte coletivo, no município de Natal não poderá ser dada a título de exclusividade.

Art. 3º - As tarifas das linhas especiais deverão ser fixadas em importância não superior a 100% (cem por cento) das vigentes para as linhas normais do mesmo percurso, salvo quando se tratar de veículo nas condições do parágrafo único do artigo primeiro, hipótese em que o custo adicional deverá ser agregado.

Art. 4º - As linhas especiais terão caráter opcional e de sua criação não poderá decorrer:

I - Impedimento à instituição de novas norma de transporte de massa ou ao incremento dos lugares oferecidos pelas já existentes.
II - Extinção ou redução dos lugares oferecidos pelas linhas normais existentes.

Parágrafo Único - Terão preferência na exploração de linhas o transporte coletivo de tipo convencional, cuja a quantidade será determinada de modo a atender a demanda populacional, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao tipo opcional.

Art. 5º - Na utilização das linhas especiais não será concedida qualquer redução de tarifa excluída também a aplicação das leis nº809, de 16 de fevereiro de 1959, 2.232, de 22 de novembro de 1974, e 2.065, de 23 de novembro de 1971.

Art. 6º - A concessão de linhas especiais de que trata esta lei obedecerá aos princípios gerais de licitação, exigindo- se previamente dos licitantes, dentre outros os seguintes documentos:

I - Prova de quitação com as Fazendas Federais, estaduais ou Municipais;

II - Certidões negativas dos licitantes a serem obtidas junto aos cartórios distribuidores da capital, de que contra os mesmos não transmitam quaisquer ações que digam respeito a obrigações por parte dos licitantes ou sues representantes legais e inexistência de processo crime durante os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º - O chefe do Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de novembro de 1980.

Érico de Souza Hackradt - Presidente

Antônio Edilson Godeiro - 1º Secretário

José Barbosa da Silva - 2º Secretário

José Agripino Maia - Prefeito

Publicado no Diário Oficial de 20 de novembro de 1981.